

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N° /2016.

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N° 25/2016

OBJETO: *Inclui artigo onde couber.*

AUTORES: **VEREADOR PAULO ARARA E OUTROS.**

RELATOR: **VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.**

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Paulo Arara e Outros, a Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 25 propõe a inclusão, onde couber, de um artigo que prevê que a doação do imóvel de que trata a Lei somente se efetivará com escritura pública que deverá ser realizada a partir de janeiro de 2017.

2. Fundamentação

A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 25 foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, em 3 de junho de 2016, porém, não foi emitido do referido Parecer no decurso do prazo regimental.

Considerando que o Vereador Zé Lucas (PR), devidamente designado e cientificado, não apresentou parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 25/2016 em tempo hábil e que o prazo regimental da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos exauriu-se em 16 de junho de 2016, conforme despacho de fls. 96 exarado em 17 de junho de 2016, o Presidente da Câmara Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do artigo 144 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, nomeou este Vereador para proferir parecer acerca da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei nº 25/2016, de autoria do Vereador Paulo Arara (PSB) e Outros, no prazo regimental de 5 (cinco) dias, contados da científicação do presente despacho, conforme disposto no Regimento Interno transscrito abaixo *in verbis*:

“Art. 144.....

§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.”

2.1 Da Competência dos Autores:

De acordo com o disposto no artigo 171 do Regimento Interno a emenda é considerada proposição do processo legislativo:

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

IV - a emenda;

(...)

De igual modo, as emendas podem ser apresentadas com o fim de acrescentar dispositivos e são permitidas se pertinentes à matéria, senão vejamos:

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

E quanto à sua iniciativa, o Regimento Interno autoriza os vereadores apresentarem emenda, conforme dispositivo *in verbis*:

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Consta dos autos que a emenda é de iniciativa dos vereadores Paulo Arara, Zé Goiás e Dorinha Melgaço. Assim, não há dúvida de que são competentes para apresentarem a emenda aditiva ao Projeto de Lei em apreço.

Destarte, como a proposta de emenda se deu por iniciativa de mais de um vereador, considera-se autor para fins de processo legislativo, o primeiro signatário, nos termos do artigo 171-B do Regimento Interno:

Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário.

Vencida qualquer dúvida acerca da competência da emenda, passa-se ao mérito.

2.2 . Do Mérito da Emenda n.º 1:

Para este Relator, a citada Emenda visa garantir que o gestor público municipal se abstenha de realizar doação de imóvel público durante o exercício de 2016 para fazê-lo somente em 2017. Tal Emenda resguarda que não haja benefício eleitoral ao doador que possa refletir na competição nas eleições municipais em outubro de 2016, uma vez que outro pode ser o desfecho

eleitoral e o próximo gestor terá condições de realizar ou não a doação de imóvel. A bem da verdade, no presente momento, não existem candidatos registrados para concorrerem às eleições municipais, assim, o procedimento de autorização está sendo realizado num período que antecede a circunscrição do pleito eleitoral municipal de 2016.

Sugere-se o seu retorno à CCLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou pela **oportunidade e conveniência** da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 25/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2016.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator de Plenário